

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição de Pensões

Por despacho ministerial de 7 de Março último, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Abril findo:

Germano Luís de Sousa Alves, médico pneumotisiologista do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência do ex-Estado de Moçambique (letra F, 11 400 \$), desligado do serviço, para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 12 de Abril de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio do mesmo ano — aposentado com a pensão anual de 202 908 \$, que inclui a importância de 15 557 \$, relativa à média das remunerações acessórias, pensão que, a partir de 1 de Julho de 1977, será acrescida de 27 750 \$, por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 37 anos, 10 meses e 17 dias de serviço prestado ao Estado, e será suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Geral de Macau, na proporção, respectivamente, de $\frac{991}{1000}$ e $\frac{9}{1000}$, correspondente a 37 anos, 6 meses e 10 dias e 4 meses e 7 dias.

(Não são devidos emolumentos).

Por despacho ministerial de 7 de Março último, visado pelo Tribunal de Contas em 8 do corrente mês:

José Amaral Gomes, escrivão de direito de 1.ª classe, exercendo, em comissão, as funções de secretário do Cofre Geral de Justiça, do ex-Estado de Moçambique (letra F, 11 400 \$), aposentado por despacho ministerial de 8 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Dezembro seguinte e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro do corrente ano — rectificada a pensão anual de aposentação para 235 200 \$, que inclui a importância de 8200 \$, relativa à média das remunerações acessórias, pensão que, a partir de 1 de Julho de 1977, será acrescida de 30 000 \$, por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 47 anos, 9 meses e 7 dias de serviço prestado ao Estado e será suportada pela verba própria dos orçamentos gerais do Estado e de Macau e pela Caixa Geral de Aposentações, na proporção, respectivamente, de $\frac{289,41}{1000}$, $\frac{320,23}{1000}$ e $\frac{390,36}{1000}$, correspondente a 13 anos, 9 meses e 27 dias, 15 anos, 3 meses e 17 dias e 18 anos, 7 meses e 13 dias.

(Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 23 de Maio de 1978.

— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 124, de 31-5-1978, II Série).

Por despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1978, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Março último:

José Pinto Soares, chefe de secção do quadro comum administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência do ex-Estado de

Moçambique (letra J, 7475 \$) — aposentado por despacho ministerial de 13 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Junho seguinte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 14 de Julho imediato — rectificada a pensão anual de 101 328 \$ para 130 572 \$, por inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, relativa a 39 anos, 4 meses e 8 dias de serviço. A pensão é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado, na proporção de $\frac{777}{1000}$, em relação a 30 anos e 7 meses, pela Caixa Geral de Aposentações, na proporção de $\frac{216}{1000}$, em relação a 8 anos, 6 meses e 7 dias e pelo Orçamento Privativo de Macau, na proporção de $\frac{7}{1000}$, em relação a 3 meses e 1 dia. (Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 2 de Junho de 1978.

— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 132, de 9-6-1978, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/78/M

de 8 de Julho

Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno

A opinião pública tem-se revelado claramente contrária a quaisquer formas de exploração mercantil da pornografia no Território. Por isso, embora o fenómeno não seja ainda alarmante entre nós, interessa desde já discipliná-lo, de acordo com os conceitos de pudor público e moral pública, e sem prejuízo dos princípios do ordenamento jurídico vigente.

Acredita-se que o ponto crucial da questão reside fundamentalmente na venda e exposição pública de artigos pornográficos, especialmente a ou através de menores. Daí que, sem se atingir o extremo de contenção, se definam regras e limitações para a eventual criação de estabelecimentos especializados e para a projecção de filmes pornográficos, cuja frequência é exclusivamente reservada a adultos. Quem é maior não pode deixar de fazer uso consciente da sua liberdade, assumindo a correspondente responsabilidade.

É esta, assim, uma tentativa no sentido de corresponder ao sentir dos mais diversos sectores sociais. O problema, no fundo, só se resolverá, porém, através de uma cobertura educativa da fenomenologia sexual ao nível de toda a população, e na medida em que cada adulto souber autocensurar-se do ponto de vista moral.

As medidas preconizadas e as penas previstas têm por escopo desencorajar o alastramento do fenómeno e será a experiência a ditar se o regime legal agora aprovado deverá ou não ir mais longe.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a* e *d*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ilícito)

1. É proibido afixar ou expor em montras, paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, exhibir, emitir

ou por outra forma dar publicidade a cartazes, anúncios, avisos, programas, manuscritos, desenhos, gravuras, pinturas, estampas, emblemas, discos, fotografias, diapositivos, filmes, e em geral quaisquer impressos, instrumentos de reprodução mecânica e outros objectos ou formas de comunicação audio-visual de conteúdo pornográfico ou obsceno.

2. Ressalvam-se a exposição e a venda de objectos e meios referidos neste artigo, no interior de estabelecimentos que, especialmente licenciados, se dediquem exclusivamente a este tipo de comércio, em termos a regulamentar.

3. Sem prejuízo de outras restrições que vierem a ser estabelecidas em diploma regulamentar, a concessão da licença especial será obrigatoriamente condicionada ao seguinte:

- a) Proibição de qualquer forma de propaganda;
- b) Proibição de venda a ou através de menores de 18 anos de idade;
- c) Proibição de instalação de tais estabelecimentos nas Ilhas e a menos de 300 metros de templos, estabelecimentos de ensino e de parques e jardins infantis;
- d) Prévio pagamento de contribuição industrial, cuja taxa será equivalente a trinta vezes da fixada para a 1.ª classe da rubrica 332 da Tabela Geral das Indústrias e Comércio anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial em vigor.

Artigo 2.º

(Conceito de pornografia)

1. Para efeitos desta lei, são considerados pornográficos ou obscenos os objectos ou meios referidos no artigo anterior que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública.

2. São designadamente compreendidas neste conceito:

- a) A representação ou descrição de actos sexuais ou a exposição dos órgãos genitais, num contexto de pura exibição sexual;
- b) A exploração de formas de perversão sexual, bem como a de situações sexuais, através do recurso a técnicas de sobre-excitação visual e/ou sonora.

Artigo 3.º

(Exibição de filmes pornográficos)

1. A Comissão de Classificação de Espectáculos, criada pelo Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, poderá atribuir a classificação de pornográficos a espectáculos cinematográficos.

2. A exibição de filmes classificados de pornográficos ficará sujeita a uma taxa especial, por cada sessão, a qual será paga pelas respectivas casas de espectáculos, com antecedência de 48 horas em relação à data da respectiva exibição.

3. A taxa referida no número anterior será a importância que resultar do produto do número de lugares da lotação da respectiva casa de espectáculos por \$3,50.

4. Os preços dos bilhetes para as sessões de filmes classificados de pornográficos serão os mesmos dos correntemente praticados para os filmes não pornográficos.

5. A exibição dos filmes pornográficos só poderá efectuar-se a partir das 23 horas e 30 minutos.

Artigo 4.º

(Penalidades)

1. A infracção do disposto na presente lei fará incorrer os seus autores em pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

2. Em caso de reincidência, a pena de prisão não poderá ser substituída por multa.

3. Responderão como co-autores os responsáveis pelos órgãos de comunicação social através dos quais seja dada publicidade a textos ou imagens de conteúdo pornográfico ou obsceno.

4. Constitui circunstância agravante, a que corresponderá o aumento para o dobro dos limites das penas de prisão e multa, a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a ou através de menores de 18 anos.

Artigo 5.º

(Denúncia)

É dever das autoridades e agentes policiais e faculdade do cidadão denunciar a ocorrência dos actos proibidos pela presente lei.

Artigo 6.º

(Apreensão e destino dos objectos)

Os objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno encontrados em contravenção do artigo 1.º, n.º 1, desta lei, serão apreendidos e terão o destino que for determinado pela competente decisão judicial.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos decorridos cinco dias sobre a data da sua publicação, à excepção do artigo 1.º, n.º 2, que apenas entrará em vigor com o diploma que o regulamentar.

Aprovada em 20 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

法律 第一〇/七八/M號

一九七八年六月八日

關於色情及猥褻物品的公開販賣、陳列及展出

對於在本地區以任何方式利用色情圖利情事，輿論會顯著地加以抨擊。因此，雖然該等情事未至驚人程度，但有必要依據道德及風化的定義，及在不妨礙現行法例原則下，立即予以管制。

相信此一問題的焦點，基本上在於公開販賣及展出色情物品，尤其實與未成年人或透過彼等販賣。因此，在不採取極端措施之下，對可能開設的專營場所，以及只供成年人進場觀看的色情影片的放映，訂定規則與限制。至於一個成年人，是不能撇開理智去行使自由，並應負起此等責任的。

此是一項滿足各階層人士觀感的試圖，但這個問題基本在於透過所有市民的性教育，以及每個成年人能以道德觀念自律，方能解決的。

建議的措施及所定的處罰，旨在打擊這個現象的泛濫。將來經驗會對現在通過的本法律的規定，指出應否再作其他步驟。

基上述述；

澳門立法會按照澳門組織章程第31條一款a及d項的規定，制定如下：

第一條（禁止）

一、廣告、通告、佈告、秩序表、手抄品、圖畫、圖片、圖樣、印畫、徽章、唱片、照片、幻燈片、影片、總言之，任何印刷品、機械轉播工具及其他視聽傳播物品或方式等，其內容有涉及色情或猥褻者，一律禁止在窗櫺、牆壁或其他公眾地方標貼或陳列、擺賣或販賣、展出、派發或以其他方式作宣揚。

二、本條所指物品及工具之陳列及販賣規定，不施行於按照將來所訂管制規則而領有特別准照的專營此種業務的場所之內。

三、在不妨礙將來的管制法例所定限制下，上述特別准照必須附有下限制方予發給：

- a. 禁止作任何形式的宣傳；
- b. 禁止售給未成年人或透過未滿十八歲的未成年人販賣；
- c. 禁止該等營業場所在海島市以及廟宇、學校、兒童遊樂場及公園周圍三百公尺之內開設；
- d. 須於事先繳納營業稅，有關稅額將相當於附屬現行營業稅章程的工商業總表所載第三三二項第一等稅款的三十倍。

第二條（色情的定義）

一、為着本法律之效力，凡上條所指的物品或工具，其上言詞、描述或形象有損公德或有傷風化者，即視為色情或猥褻物品或工具。

二、下列情事尤其在本定義之列：

- a. 性行為的表演或描述，或性器官的暴露但只以涉及淫褻方面為限；
- b. 透過視覺及/或聽覺上過份刺激的技術，而對性變態或性態作圖利的利用。

第三條（色情影片的放映）

一、五月二十日第一五/七八/M號法令所設立的公映演甄審委員會得對影片評定為色情影片。

二、被評定為色情的影片，其放映每場須繳納一特別稅項，該稅款應於有關放映日四十八小時前由戲院商完納。

三、前款所指稅款，將以戲院之座位數目乘以三元五角計算；

四、被評定為色情的影片，入場票價將與其他非色情影片的通常票價相同。

五、色情影片的放映只許於晚上十一時三十分後行之。

第四條（罰則）

一、對本法律條文的違犯，將導致違犯者受至六個月監禁及同刑罰罰款的處罰。

二、再犯時，監禁的處罰不得以罰款代替。

三、社會傳播機構的負責人，倘其工具附有渲染色情或猥褻言詞或形象時，將以共犯身份答辯。

四、倘將色情或猥褻物品或工具售給未滿十八歲的未成年人，或透過彼等販賣者，將構成加重處罰情況，所受處罰相等於有關監禁及罰款額的一倍。

第五條（揭發）

本法律所禁止的事項，當局及警務人員有執行之責，而任何市民均有權揭發之。

第六條（物品的扣押及處理）

凡色情或猥褻物品及工具，一經發覺與本法律第一款有抵觸時即予扣押，並依司法權所決定的方法處理之。

第七條（生效）

本法律除第一款二款將隨管制法例同時生效外，於頒布之日起五天後生效。

一九七八年六月二十日通過

立法會主席 宋玉生

一九七八年七月四日頒布

着頒行

總督 李安道

Lei n.º 11/78/M

de 8 de Julho

Prevenção e Verificação Tributária

A revisão dos regulamentos dos quatro impostos directos sobre o rendimento e a inexistência na actual orgânica dos Serviços de Finanças de um quadro especial destinado à observação e recolha de factos com relevância tributária e à vigilância do cumprimento das leis fiscais, impõem a criação de uma secção de prevenção e verificação tributária, cuja acção conduza ao retrainamento da fraude e evasão fiscais e permita o exame rigoroso das declarações dos contribuintes.

A complexidade de situações que se deparam aos agentes de prevenção e verificação exige preparação especial e experiência. É, pois, natural que se aproveitem, concedendo-lhes possibilidades de acesso, os funcionários que exerçam ou tenham já exercido funções similares. Estes, de resto, contribuirão também para a formação de elementos novos a recrutar.

Finalmente e com vista a ampliar a base de recrutamento e ao mesmo tempo permitir o completo intercâmbio dos que trabalham nos Serviços de Finanças, possibilita-se a entrada dos últimos no quadro da Secção de Prevenção e Verificação Tributária, dando-se ao pessoal desta a faculdade de passar para os quadros da Repartição de Serviços.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

CAPÍTULO I**Prevenção e Verificação Tributária****SECÇÃO I****Secção especial****Artigo 1.º****(Criação)**

É criada na Repartição dos Serviços de Finanças a Secção de Prevenção e Verificação Tributária.

Artigo 2.º**(Atribuições)**

A Secção de Prevenção e Verificação Tributária destina-se a preparar e auxiliar a acção da justiça fiscal, competindo-lhe fiscalizar a cobrança de todas as contribuições, impostos, taxas e demais entradas nos Serviços de Finanças e designadamente:

- a) A observação, averiguação e notação dos factos que interessem à aplicação das leis fiscais;
- b) A vigilância do cumprimento das leis fiscais;
- c) A prevenção contra a fraude e a evasão fiscais;
- d) O levantamento e instrução de autos de transgressão por infracções às leis fiscais;
- e) A organização do registo das infracções fiscais, com os respectivos ficheiros onomástico e ideográfico dos infractores e dos contribuintes sujeitos a medidas de prevenção estabelecidas na lei;

f) A obtenção de elementos pertinentes à classificação e à revisão da classificação das indústrias e a uma mais exacta determinação da matéria colectável no domínio dos vários impostos;

g) A comunicação a outras repartições públicas e às autarquias locais das transgressões que a elas interessem e de que, por virtude das suas atribuições, tenham conhecimento.

SECÇÃO II**Pessoal****Artigo 3.º****(Quadro e categorias)**

O quadro e as categorias do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária são os constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º**(Competência)**

1. Compete ao chefe da Secção:

a) Dirigir a Secção de Prevenção e Verificação Tributária e fazer executar as ordens e instruções que receber sobre o serviço a seu cargo;

b) Apresentar superiormente, com a sua informação e parecer, os assuntos que tenham de ser submetidos a despacho;

c) Estudar o sistema de garantias oferecidas aos contribuintes para o estabelecimento de formas especiais de cobrança de impostos e dar parecer sobre a simplificação do processo fiscal;

d) Propor o que julgar necessário para o bom desempenho e execução dos serviços a seu cargo;

e) Organizar um relatório anual sobre a acção desenvolvida durante o ano anterior e sobre os efeitos económicos e sociais dos vários impostos, com apreciação pormenorizada das condições de facto verificadas que justifiquem, pelos seus reflexos e circunstâncias, a sua consideração em futuras alterações legais, em vista a evitar-se a evasão fiscal, a fraude, os factores de distorção ou de injustiça.

2. Compete aos verificadores:

a) Observar e verificar os factos tributários e investigar sobre a existência de matéria colectável susceptível de imposto;

b) Esclarecer os contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações e orientá-los sob a forma de lhes dar o mais seguro e fácil cumprimento.

c) Elaborar, trimestralmente, um relatório circunstanciado sobre a forma como decorreram os serviços a seu cargo, comentando pormenorizadamente as situações de facto de maior relevo, fazendo referência às reacções dos contribuintes e apresentando as sugestões julgadas convenientes;

d) Solicitar, sempre que necessária, a colaboração de quaisquer repartições e autoridades locais sobre a matéria de interesse para o serviço da Secção.

Artigo 5.º**(Regime de trabalho)**

1. O trabalho de prevenção e verificação tributária é permanente, com a média máxima normal de quarenta e oito horas semanais, para o chefe da Secção e de trinta e seis horas, para os verificadores, sendo executado no exterior e na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.